# ACÓRDÃO - AC00 - 1882/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9388/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2053306 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA VENANCIA DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DADOS AO SICOM – DECRETOS QUE AUTORIZAM ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ENVIADOS DE FORMA INCOMPLETA – AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO COM SALDO EM 31/12 – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO – DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios e da escrituração de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas como irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção que também imposta em razão da infração caracterizada na omissão em responder, sem justificativa, a Termo de Intimação desta Corte.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Maria Venância de Oliveira** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: **a) 70 (setenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Maria Venância de Oliveira**, pela a **ausência de remessa de**

**documentos obrigatórios e pela** escrituração **ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; **b) 15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Maria Venância de Oliveira** por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 13035/2021, fl. 508)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), nomeada pelo Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época), conforme Portaria n° 03/2017 (fl. 14).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 8169/2021, fls. 478/494), manifestou-se nos seguintes termos:

"Em face do exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 15, da Resolução TCE/MS n. 115/2019, considerando os procedimentos realizados, conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir:

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| **2.2.1** | Remessa Intempestiva dos balancetes mensais por meio do SICOM | Remessa dos balancetes de Janeiro a Agosto; e Dezembro Fora do Prazo (EFP) | Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 | Quadro anexo no item 2.2.1 |
| **2.2.2** | Cópia dos Decretos que autorizam abertura dos créditos adicionais | Decretos nºs 48 (fls. 285-293) e 98 (fls. 376-388) enviados de forma incompleta | Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.1, subitem 2.2.1, letra "B", nº 14 | - Decreto nº 48, de 10 folhas, ausência da folha 9;<br>- Decreto nº 98, de 15 folhas, ausência da folha 7. |
| **2.2.2** | Extrato bancário com saldo em 31/12 | Ausência do Extrato da Caixa Econômica Federal, Agência 1464-6, Conta Corrente 11622-8 | Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.2.1, letra "B", nº 27 | Fls. 422-451 |
| **4.3.3.2.1** | Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit / Déficit Financeiro | Resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro | Art. 43 § 2º da Lei 4.320/64 e MCASP 7ª edição, Parte V, item 4, subitem 4.4.4 | Fls. 397-399 |
| **4.3.5** | Divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa | Geração Líquida de Caixa não confere com a Diferença entre os Saldos Inicial e Final de Caixa e Equivalentes de Caixa | MCASP 7ª edição, Parte V, item 6.4 | Fls. 403-404 |
| **4.3.7** | Ausência de Publicação das Notas Explicativas | Não publicação das Notas Explicativas como parte integrante das Demonstrações Contábeis | NBC T 16.6, item 39 c/c alíneas "a" a "d" | Fls. 26-33 |

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 11088/2021, fls. 496/505), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo deste relator).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5213/2022, fls. 515/519):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes-MS,** relativas ao exercício de 2018, prestadas pela senhora Maria Venância de Oliveira, Secretária Municipal de Assistência Social à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que: a) Aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; b) Reveja seu quadro de servidores para que vagas sejam criadas, a fim de se cumprir a exigência constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1.988; **V –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS**, referente ao exercício de **2018**, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira

(Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 01/04/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, item 2.1.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

**Prosseguindo**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018, conforme apontamento feito pela DFCGG (fl. 479).

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FMAS, referentes aos meses de **janeiro a agosto e dezembro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica da Divisão de Contas (fl. 479). **No entanto**, este Relator entende que a sua apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamado "*bis in idem"* sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 986/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 2.406.578,00 (Dois milhões, quatrocentos e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 10.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 2.406.578,00, foi alterado para R$ 2.396.578,00, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 256/258) e Decretos de abertura de Créditos Adicionais (fls. 391/393).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 37), o qual evidencia receita orçada de R$ 239.165,00 e arrecadada na ordem de R$ 217.280,63.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação

funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 38), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 2.396.578,00 e empenhada na ordem de R$ 1.122.325,77.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 391/393), Financeiro (Anexo 13, fls. 394/396), Patrimonial (Anexo 14, 397/399), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 400/401) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 403/404) e Notas Explicativas ás DCASP (fls. 474/476) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

**Concomitantemente**, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis, **inicialmente foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Verifica-se que não foram encaminhados todos os extratos bancários em 31/12/2018 informados na Relação de Contas Bancárias (peça nº 24), conforme exposto no item 2.2.2, do Parecer da Auditoria;
>
> ✓ Assim, restou prejudicada a conferência da regularidade dos valores registrados no (a):
>
> a) "saldo para o exercício seguinte" do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) "caixa e equivalentes de caixa" do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4); e
>
> d) "Caixa e equivalentes de caixa final" do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa);
>
> ✓ O Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" (fls. 397/398) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/20145, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R$ 245.973,68) deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 252.451,60), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fls. 397/398);
>
> ✓ Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos, tanto para o exercício de 2018, quanto para o de 2017 (peça nº 20).

Tal fato caracteriza **infração à normal legal**, na forma como estatui o art. 42, *caput* da LO-TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise inicial (ANA -

DFCGG - 8169/2021, fls. 478/494) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas favoráveis para obter a aprovação**, conforme o Tópico **7** (CONCLUSÃO) da sua análise, no que tange as irregularidades apontadas nos itens abaixo:

| Item da Análise | Achados | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|---|---|---|---|---|
| **2.2.1** | Remessa Intempestiva dos balancetes mensais por meio do SICOM | Remessa dos balancetes de Janeiro a Agosto; e Dezembro Fora do Prazo (EFP) | Art. 45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 | Quadro anexo no item 2.2.1 |
| **2.2.2** | Cópia dos Decretos que autorizam abertura dos créditos adicionais | Decretos nºs 48 (fls. 285-293) e 98 (fls. 376-388) enviados de forma incompleta | Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.1, subitem 2.2.1, letra "B", nº 14 | - Decreto nº 48, de 10 folhas, ausência da folha 9;<br>- Decreto nº 98, de 15 folhas, ausência da folha 7. |
| **2.2.2** | Extrato bancário com saldo em 31/12 | Ausência do Extrato da Caixa Econômica Federal, Agência 1464-6, Conta Corrente 11622-8 | Resolução TCE/MS nº 88/2018, item 2.2.1, letra "B", nº 27 | Fls. 422-451 |
| **4.3.3.2.1** | Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit / Déficit Financeiro | Resultado final apurado não guarda consonância com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro | Art. 43 § 2º da Lei 4.320/64 e MCASP 7ª edição, Parte V, item 4, subitem 4.4.4 | Fls. 397-399 |
| **4.3.5** | Divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa | Geração Líquida de Caixa não confere com a Diferença entre os Saldos Inicial e Final de Caixa e Equivalentes de Caixa | MCASP 7ª edição, Parte V, item 6.4 | Fls. 403-404 |
| **4.3.7** | Ausência de Publicação das Notas Explicativas | Não publicação das Notas Explicativas como parte integrante das Demonstrações Contábeis | NBC T 16.6, item 39 c/c alíneas "a" a "d" | Fls. 26-33 |

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11088/2021, fls. 496/505) **ratificou na totalidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, que as irregularidades constatadas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Quanto ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos que a d.Auditoria verificou que o item se apresenta **REGULAR**, obedecendo o comando do art. 37, caput, da CF/88 e do art. 48, caput, da LRF.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação (PARECER PAR - 3ª PRC - 11546/2021, fl. 506) da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais/contábeis apontadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria em seu parecer.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, foi determinado por este Relator (DSP - G.JD - 32901/2021, fl. 507) a intimação da Sra. Maria Venância de Oliveira, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise no parecer mencionados acima.

Devidamente intimada nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 13035/2021, fl. 508), a Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data a gestora não mais se manifestou sobre os autos.

**Haja vista a inércia da responsável**, a qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 30.03.2022 (DESPACHO DSP - GJD - 7471/2022, fl. 514).

Os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5213/2022, fls. 515/519), no qual após analisar os autos, **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, as quais no entendimento do *Parquet* de Contas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)

> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Assim, apesar de ter oportunizado a responsável Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), para que se manifestasse com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFCGG, a d.Auditoria, e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção as falhas elencadas. Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem possibilidade de aprovação**.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e parcialmente nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas **Fundo Municipal de Assistência Social de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS, a responsável, Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios e pela** escrituração **ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, VII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Maria Venância de Oliveira (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 13035/2021, fl. 508)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas como contas irregulares e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator